



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 249, 250 e 251, DE 2006

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2000 (nº 1.096/95, na Casa de origem), que “*determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização, bem como torna obrigatória a existência de condutor – terra de proteção, nos aparelhos elétricos que especifica*”.

PARECER Nº 249, DE 2006, (Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador JOÃO BATISTA MOTTA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2000 (nº 1.096, de 1995, na origem), que *determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica*.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Às fls. 12/13, consta Parecer da lavra do e. Senador OSMAR DIAS, que conclui pela aprovação do projeto, a partir do exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

II – ANÁLISE

Não há qualquer reparo a fazer no Parecer da lavra do nobre Senador OSMAR DIAS, razão pela qual o adotamos em sua integralidade.

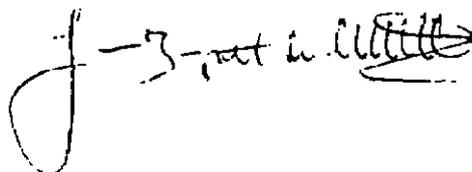
III – VOTO

A proposta versada no Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2000 (nº 1.096, de 1995, na origem), apresenta-se consentânea com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e está vazado em boa técnica legislativa, razão pela qual votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 110 Nº 67 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/12/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Signature]</i>	
RELATOR: <i>[Signature]</i> SRA. JUIZ LUISIANA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO <i>[Signature]</i>	1-EDUARDO SUPLYC
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Signature]</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA <i>[Signature]</i>	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Signature]</i>	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA <i>[Signature]</i>	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA <i>[Signature]</i>	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA <i>[Signature]</i>	7-AELTON FREITAS <i>[Signature]</i>
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA <i>[Signature]</i>	1-NEY SUASSUNA <i>[Signature]</i>
GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Signature]</i>	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA <i>(RELATOR)</i>	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ <i>[Signature]</i>	5-MAGUITO VIL FLA
PEDRO SIMON <i>[Signature]</i>	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES <i>[Signature]</i>	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES <i>[Signature]</i>	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO <i>[Signature]</i>	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE <i>[Signature]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>	1-PATRICIA SABOYA GOMES

PARECER Nº 250, DE 2006,
(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (em audiência, nos
termos do Requerimento nº 711, de 2005)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Formulada em apenas três artigos, a proposição pretende tornar obrigatória a adoção de dispositivos de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de que as instalações iniciadas após a vigência da lei proposta adotem “sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente”.

Complementarmente, o art. 2º determina que “os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão” disponham de “condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”. Por fim, o art. 3º fixa o prazo de noventa dias para que a norma legal entre em vigor.

O projeto ampara-se no argumento de que, mesmo sendo o fio terra “uma proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica”, o Brasil ainda não se inclui entre os países que adotam esse sistema básico de segurança.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à deliberação do Senado Federal no dia 25 de outubro de 2000 e distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na primeira, que examinou os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, foi aprovada por unanimidade. Na segunda, mereceu relatório favorável, cuja apreciação foi sobrestada pela interposição do Requerimento nº 711, de 2005, do Senador Sibá Machado, que solicitou a manifestação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI). Aprovado o Requerimento, o PLC nº 64, de 2000, veio a esta Comissão no último dia 16 de agosto.

II – ANÁLISE

Como informa o autor da proposição, Deputado Freire Júnior, embora constitua um equipamento de segurança de grande importância e baixo custo, o condutor-terra no cordão de alimentação de aparelhos elétricos não tem ainda franca utilização no Brasil, ao contrário da tendência presente nos demais países de economia dinâmica e crescente respeito aos consumidores. A razão alegada pelos fabricantes é a da falta, nas edificações, do condutor-terra de proteção das instalações elétricas, com tomadas adequadas de três pinos.

Embora a Norma Técnica NBR 5410:2004, que trata das instalações elétricas de baixa tensão, determine a adoção de sistema de aterramento eficaz, por meio da utilização do condutor-terra, ainda não é comum entre nós a aplicação desse requisito essencial de segurança nas edificações residenciais, comerciais ou industriais. Não tendo poder coercitivo, as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conquanto sejam aprovadas por ampla representação de instituições civis de natureza técnica, dependem da adesão voluntária das empresas e profissionais que executam obras e serviços ~~de engenharia~~.

Tentativas vêm sendo feitas no sentido de que órgãos governamentais que detenham efetivas prerrogativas regulatórias, a exemplo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), editem atos normativos destinados a fazer cumprir as exigências técnicas. No tocante ao Inmetro, essa possibilidade foi descartada pela área jurídica do Instituto, em razão de não se tratar de um produto físico, industrializado e comercializado, mas de um serviço. Por força desse entendimento, e por considerar necessária a aplicação da Norma Técnica, o próprio Inmetro vem promovendo gestões junto à Aneel para que essa Agência regulamente a inspeção compulsória das instalações de energia elétrica, como condição para sua utilização. O modelo proposto ensejaria a exigência, pela Aneel, de que as concessionárias de distribuição de energia elétrica passassem a requerer um certificado de inspeção, emitido por organismo credenciado pelo Inmetro. As iniciativas nesse sentido, contudo, ainda não produziram resultados.

De fato, muitos acidentes domésticos e freqüentes prejuízos financeiros, de pouca ou maior monta, poderiam ser evitados com a adoção da medida proposta. Como atesta o prof. Jamil Haddad, da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, Minas Gerais, em recente estudo em que defende a aprovação do PLC nº 64, de 2000, “os acidentes com eletricidade, na residência e no trabalho, são os que ocorrem com maior freqüência e comprovadamente os que trazem as mais graves conseqüências”, que podem incluir lesões irreversíveis e até a morte. Ainda em suas palavras, “é importante que o brasileiro abandone o péssimo hábito de inutilizar o terceiro pino do plugue de vários equipamentos (principalmente os importados), pois as instalações elétricas das edificações brasileiras, com raras exceções, não possuem tomadas apropriadas”.

Urge, portanto, suprir essa lacuna normativa, o que dá a medida da oportunidade da proposição sob exame.

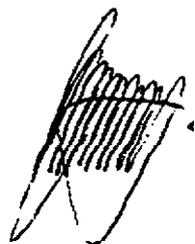
III – VOTO

De fácil implementação em seus aspectos técnicos, o projeto em pauta vem ao encontro do dever, atribuído ao Estado pela Constituição Federal, de resguardar o direito de todos à saúde e à segurança.

Ante o exposto, e considerando atendidos, nos termos da manifestação da CCJ, os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, voto, no mérito, pela aprovação do PLC nº 64, de 2000.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES

RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE

HERÁCLITO FORTES - PFL

1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES - PFL

DEMÓSTENES TORRES - PFL

2- CÉSAR BORGES - PFL

JOSÉ JORGE - PFL

3- JONAS PINHEIRO - PFL

MARCO MACIEL - PFL

4- JORGE BORNHAUSEN - PFL

RODOLPHO TOURINHO - PFL

5- MARIA DO CARMO ALVES - PFL

LEONEL PAVAN - PSDB

6- FLEXA RIBEIRO - PSDB

SÉRGIO GUERRA - PSDB

7- EDUARDO AZEREDO - PSDB

TASSO JEREISSATI - PSDB

8- JUVÊNCIO DA FONSECA - PSDB

TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB

9- ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB

PMDB

PMDB - SUPLENTE

GERSON CAMATA

1- ROMERO JUCK

ALBERTO SILVA

2- LUIZ OTÁVIO

VALDIR RAUPP

3- PEDRO SIMON

NEY SUASSUNA

4- ÍRIS DE ARAÚJO

GILBERTO MESTRINHO

5- WELLINGTON SALGADO

...O SANTA

6- VAGO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)

DELCIDIO AMARAL - PT

1- ROBERTO SATURNINO - PT

MAGNO MALTA - PL

2- PAULO PAIM - PT

JOÃO CAPIBERIBE - PSB

3- FERNANDO BEZENKA - PTB

SÉRGIO ZAMBIASI - PTB

4- FÁTIMA CLEIDE - PT

SERYS SLHESARENKO - PT

5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB

SIBÁ MACHADO - PT

6- FLÁVIO ARNS - PT

AELTON FREITAS - PL

7- JOÃO RIBEIRO - PL

PDT

PDT

CRSTOVAM BUARQUE

1- AUGUSTO BOTELHO

PARECER Nº 251, DE 2006,
(Da Comissão de Assuntos Sociais.)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2000, que “determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica”.

A proposição almeja exigir a adoção de dispositivos de proteção dos usuários dos serviços de energia elétrica. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de que as construções iniciadas após a vigência da nova lei possuam “sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente”. De outra parte, determina que “os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão” disponham de “condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”.

Nas palavras do autor do projeto, conquanto seja o fio-terra utilizado em muitos países por tratar-se de “proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica”, o Brasil ainda não adota esse importante quesito de segurança. Embora não seja um sistema sofisticado, pois basta a conexão “de um simples cabo a sistema de aterramento eficiente”, são raras em nosso país as edificações que disponham de condutor-terra de proteção e igualmente escasseiam os aparelhos elétricos fabricados com tomadas de três contatos.

Aprovado na Câmara dos Deputados, onde mereceu a aprovação unânime das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação, o PLC nº 64, de 2000, submetido à deliberação do Senado Federal, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS). Na primeira, a proposição foi aprovada, sem emendas, no dia 15 de dezembro de 2004. Antes da deliberação da CAS, contudo, aprovou-se o Requerimento nº 711, de 2005, do Senador SIBÁ MACHADO, que levou a matéria ao exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), que também aprovou parecer favorável ao projeto, exatamente um ano após a manifestação favorável da CCJ.

Cabe agora colher o pronunciamento desta Comissão.

II – ANÁLISE

Torna-se evidente, na argumentação que sustenta a proposição, que duas singelas medidas precisam ser concomitantemente adotadas no sentido de reduzir o grave risco de acidentes decorrentes da falta de sistemas adequados de aterramento.

De uma parte, as edificações precisam contar com instalações elétricas compatíveis. De outra, os aparelhos mais sensíveis às variações de tensão devem ser fabricados com pinos tripolares. Não havendo as necessárias características nos prédios construídos, a fabricação de aparelhos mais seguros vem sendo adiada. Em consequência, multiplicam-se os acidentes pessoais e os danos materiais.

Ao dispor sobre ambas as exigências, o projeto em causa preenche importante lacuna normativa. Embora a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) já tenha editado norma no mesmo sentido, falta-lhe o poder coercitivo próprio das leis. Na prática, sem a coercitividade legal que o projeto pretende suprir, a efetividade da Norma Técnica tem dependido da escassa adesão voluntária das empresas e profissionais do setor de engenharia.

No tocante aos aspectos formais, o PLC nº 64, de 2000, não incorre em vício de iniciativa. Nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre energia e, a teor do disposto nos incisos V e VIII do art. 24, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre “produção e consumo” e “responsabilidade por dano ao consumidor”. A matéria não se encontra, ademais, adstrita à reserva de iniciativa atribuída ao Presidente da República por força do § 1º do art. 61.

Como consigna a manifestação da CCJ, a proposição harmoniza-se com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à obrigação do poder público em zelar “pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”.

Do ponto de vista dos aspectos urbanísticos e edilícios, ainda que os objetivos do projeto pudessem ser alcançados pela via legislativa municipal ou, ainda, no âmbito dos regulamentos das concessionárias dos serviços de energia elétrica, nada obsta a edição da norma federal proposta, como bem observou o parecer da CCJ.

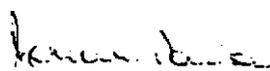
Cumprе por fim destacar que, embora se exija que as novas construções atendam às disposições da lei proposta tão logo decorram noventa dias de sua publicação, as necessárias adaptações do processo industrial para atender à obrigatoriedade da tomada tripolar nos aparelhos elétricos poderão ocorrer no período de quinze meses. Ambos os prazos parecem adequados.

III – VOTO

A par de não padecer de inconstitucionalidade ou injuridicidade, a proposição sob exame, disposta em boa técnica legislativa, aborda matéria relevante para o aprimoramento das condições de segurança em que ocorre a utilização domiciliar e comercial de aparelhos elétricos no Brasil. Voto, assim, pela aprovação do PLC nº 64, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 01 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2006. OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SYLVANIA LUCIA VÂNIA

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
ANTÔNIO PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LUCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB
LUIZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUFF	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
(VAGO)	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Documentos anexados nos termos do art. 250, parágrafo única, do Regime Interno.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I - Relatório

Trata-se de proposição, de origem na Câmara dos Deputados, que busca tornar obrigatória a adoção de dispositivos de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica.

Sucinto, o projeto dispõe, no art. 1º, sobre a obrigatoriedade de que as construções iniciadas após a vigência da nova lei possuam "sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente".

Complementarmente, o art. 2º – na verdade oriundo de proposição autônoma apensada à principal – determina que "os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão" disponham de "condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar".

Por fim, o art. 3º estabelece em noventa dias o prazo para que a lei proposta entre em vigor.

Justifica a proposição o argumento de que, mesmo sendo o fio terra "uma proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica", o Brasil ainda não se inclui entre os países usuários desse singular sistema de segurança.

Examinado, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto, sempre aprovado por unanimidade, foi trazido à deliberação do Senado Federal no dia 25 de outubro de 2000 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Não resta dúvida de que muitos acidentes domésticos e freqüentes prejuízos financeiros, de pouca ou maior monta, poderiam ser evitados com a adoção da medida proposta. No entanto, o fato de as construções não contarem obrigatoriamente com sistemas adequados de aterramento torna inviável a fabricação, no Brasil, de aparelhos elétricos com o condutor-terra no cordão de alimentação e com o plugue de três pinos, comum nos equipamentos importados. Desse modo, ao dispor ao mesmo tempo sobre as edificações e os aparelhos elétricos, o PLC nº 064, de 2000, sana a presente impossibilidade de conciliação.

A despeito, contudo, de reconhecermos a oportunidade e o caráter meritório da proposição, compete a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, cingir-se ao exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabendo à CAS manifestar-se sobre o mérito.

De início, cumpre observar que o PLC nº 064, de 2000, não padece de vício de iniciativa, vez que compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal), campo em que se inscreve grande parcela dos chamados "direitos do consumidor", e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre "produção e consumo" e "responsabilidade por dano ao consumidor" (art. 24, V e VIII).

De outra parte, a proposição parece consentânea com a Política Nacional de Relações de Consumo, instituída pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que tem por objetivo "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (...)". Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea d, dessa importante lei, a ação governamental deve ocorrer no sentido de proteger efetivamente o consumidor "pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho". É o que pretende o projeto sob exame.

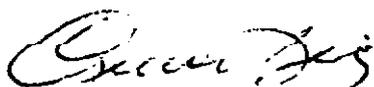
III – VOTO

Ante o exposto, não vislumbro inconstitucionalidade, injuridicidade ou ofensa regimental na proposição, disposta, ademais, em boa técnica. Voto, assim pela APROVAÇÃO do PLC nº 064, de 2000.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente



Relatório

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2000, que “determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica”.

A proposição visa a adoção de dispositivos de proteção dos usuários dos serviços de energia elétrica. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de que as construções iniciadas após a vigência da nova lei possuam “sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente”. De outra parte, determina que “os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão” disponham de “condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”.

Nas palavras do autor do projeto, o fio-terra é utilizado em diversos países por se tratar de “proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica”, o Brasil ainda não adota esse importante quesito de segurança. Embora não seja um sistema sofisticado, pois basta a conexão “de um simples cabo a sistema de aterramento eficiente”, são raras em nosso país as edificações que disponham de condutor-terra de proteção e igualmente escasseiam os aparelhos elétricos fabricados com tomadas de três contatos.

Aprovado na Câmara dos Deputados, onde mereceu a aprovação unânime das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação, o PLS nº 64, de 2000, submetido à deliberação do Senado Federal, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS). Na primeira, com base no relatório do Senador João Batista Motta, a matéria foi aprovada, sem emendas, no dia 15 de dezembro de 2004.

II – ANÁLISE

Toma-se evidente, na argumentação que sustenta a proposição, que duas singelas medidas precisam ser concomitantemente adotadas no sentido de reduzir o grave risco de acidentes decorrentes da falta de sistemas adequados de aterramento.

De uma parte, as edificações precisam contar com instalações elétricas compatíveis. De outra, os aparelhos mais sensíveis às variações de tensão devem ser fabricados com pinos tripolares. Não havendo as necessárias características nos prédios construídos, a fabricação de aparelhos mais seguros vem sendo adiada. Em conseqüência, multiplicam-se os acidentes pessoais e os danos materiais.

Ao dispor concomitantemente sobre ambas as exigências, o projeto em causa preenche uma lacuna normativa, que, registre-se, no campo da engenharia, vem sendo parcial e gradativamente suprida pela *Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*, entidade de natureza privada e finalidade pública, responsável pela normalização técnica no país.

O PLC nº 64, de 2000, não incorre em vício de iniciativa. Nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre energia e, a teor do disposto nos incisos V e VIII do art. 24, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre “produção e consumo” e “responsabilidade por dano ao consumidor”. A matéria não se encontra, ademais, adstrita à reserva de iniciativa atribuída ao Presidente da República por força do § 1º do art. 61.

Como consigna a manifestação da CCJ, a proposição harmoniza-se com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à obrigação do poder público em zelar “pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”. Do ponto de vista dos aspectos urbanísticos e edíficios, ainda que os objetivos do projeto pudessem ser alcançados pela via legislativa municipal ou, ainda, no âmbito dos regulamentos das concessionárias dos serviços de energia elétrica, nada obsta a edição da norma federal proposta, como bem observou o parecer da CCJ.

Cumprido, por fim, destacar que embora se exija que as novas construções atendam às disposições da lei proposta tão logo decorram noventa dias de sua publicação, as necessárias adaptações do processo industrial para atender à obrigatoriedade da tomada tripolar nos aparelhos elétricos poderão ocorrer no período de quinze meses. Salvo melhor juízo, os prazos parecem adequados.

III – VOTO

A par de não padecer de inconstitucionalidade ou injuridicidade, a proposição sob exame, disposta em boa técnica legislativa, aborda matéria relevante para o aprimoramento das condições de segurança em que ocorre a utilização domiciliar e comercial de aparelhos elétricos no Brasil. Voto, assim, pela aprovação do PLC nº 64, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora *Buenia Janina*

Publicado no Diário do Senado Federal 25/03/2006